



*Câmara Municipal de Linhares*  
*Palácio Legislativo "Antenor Elias"*

CÂMARA MUNICIPAL DE LINHARES  
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

**Processo Nº 001700/2013**

**ABERTURA:** 11/9/2013 - 17:32:23

**REQUERENTE:** PREFEITURA MUNICIPAL DE LINHARES

**DESTINO:** GABINETE- PRESIDENTE

**ASSUNTO:** VETO

**DESCRIÇÃO:** PROJETO DE LEI Nº 092/2013.

*PI*

PROTOCOLISTA

Tramitação	Data
Simplex Leitura	17/09/2013
Encominhado a Comissão de Cons- tituição e Justiça em	- / - / -
Parecer da Comissão de Constituição e Justiça em	17/09/2013
Aguardando Inclusão na ordem A Propaganda PMK p/ averigua- ções.	- / - / -
	22/09/2013
	23/09/2013
	- / - / -
	29/11/13
	- / - / -
	- / - / -
	- / - / -
	- / - / -



**Câmara Municipal de Linhares**  
**Palácio Legislativo "Antenor Elias"**  
**PARECER DA PROCURADORIA**

**PROJETO DE LEI Nº 001700/2013**

**"VETO INTEGRAL POR  
INCONSTITUCIONALIDADE DE  
PROJETO DE LEI APROVADO PELO  
LEGISLATIVO".**

Veto de Lei de autoria do Chefe do Poder Executivo Municipal que  
**"Veta integralmente o projeto de lei enviado ao executivo,  
sob o autógrafo nº. 092/2013, para sanção".**

Não obstante a realização do veto efetivado pelo Prefeito Municipal proferido em desfavor do projeto de lei registrado sob o autógrafo nº. 92 do ano de 2013, constato a remessa de ofício nº. 533/2013, originado do gabinete do Prefeito, que solicita a retirada da ordem do dia da votação do Veto por ele proferido.

Evidenciado tal fato, o presidente da Mesa, constatando dúvida concreta sobre a possibilidade de retirada da ordem do dia e subsequente tramitação, encaminhou os autos a Procuradoria para análise do caso.

**Estudado o assunto, passo ao parecer.**



**Câmara Municipal de Linhares**  
**Palácio Legislativo “Antenor Elias”**

Inicialmente, destaco que o Veto Executivo, nos moldes em que foi proferido pelo Prefeito Municipal guarda simetria com a previsão contida na Constituição Federal em seu art. 66, vejamos:

Art. 66. A Casa na qual tenha sido concluída a votação enviará o projeto de lei ao Presidente da República, que, aquiescendo, o sancionará.

**§ 1º - Se o Presidente da República considerar o projeto, no todo ou em parte, inconstitucional ou contrário ao interesse público, vetá-lo-á total ou parcialmente, no prazo de quinze dias úteis, contados da data do recebimento, e comunicará, dentro de quarenta e oito horas, ao Presidente do Senado Federal os motivos do veto.**

§ 2º - O veto parcial somente abrangerá texto integral de artigo, de parágrafo, de inciso ou de alínea.

§ 3º - Decorrido o prazo de quinze dias, o silêncio do Presidente da República importará sanção.

§ 4º - O veto será apreciado em sessão conjunta, dentro de trinta dias a contar de seu recebimento, só podendo ser rejeitado pelo voto da maioria absoluta dos Deputados e Senadores, em escrutínio secreto.

§ 5º - Se o veto não for mantido, será o projeto enviado, para promulgação, ao Presidente da República.

§ 6º Esgotado sem deliberação o prazo estabelecido no § 4º, o veto será colocado na ordem do dia da sessão imediata, sobrestadas as demais proposições, até sua votação final. (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 32, de 2001)

*[Handwritten signatures and initials]*



## **Câmara Municipal de Linhares**

### **Palácio Legislativo “Antenor Elias”**

§ 7º - Se a lei não for promulgada dentro de quarenta e oito horas pelo Presidente da República, nos casos dos § 3º e § 5º, o Presidente do Senado a promulgará, e, se este não o fizer em igual prazo, caberá ao Vice-Presidente do Senado fazê-lo.

Considerado o princípio da simetria e o disposto no artigo supramencionado, podemos concluir que recebido o projeto de lei pelo chefe do executivo, este poderá realizar três condutas: A) Sancionar o projeto, caso aquiesça; B) Vetar o projeto parcialmente, incidindo sobre artigo, parágrafo, inciso ou alínea, ou ainda; C) Vetar o projeto integralmente, seja por interesse público, seja por inconstitucionalidade.

Percebemos que o Prefeito Municipal, ao realizar o controle preventivo de constitucionalidade, optou pelo veto integral ao projeto e alegou a violação da tripartição dos Poderes constituído da República.

Entretanto, mesmo após proferir o veto integral por inconstitucionalidade, solicita, consoante Ofício nº. 533/2013, a retirada do veto da ordem de votação e a remessa do mesmo ao Gabinete do Prefeito para nova análise.

A retirada do projeto da ordem do dia busca guarida no Regimento Interno desta Casa de Leis, art. 21 e 146, que faculta ao Presidente da Câmara Municipal a retirada, conforme foi realizado por Vossa Excelência na sessão do dia 30 de setembro de 2013.

Considerando que o autor do Veto é o Chefe do Executivo, conforme dispõe o art. 131 do Regimento Interno, bem como é permitido ao autor do projeto à retirada do mesmo, consoante art. 146, inciso X, do Regimento, esta procuradoria não vislumbra óbice

Página 3



## Câmara Municipal de Linhares

Palácio Legislativo “Antenor Elias”

à retirada da ordem do dia e a remessa dos autos ao Gabinete do Chefe do Executivo.

Contudo, devemos destacar que a retratação do veto já foi enfrentado pelo STF, consoante o seguinte julgado:

**O PODER DO VETO, SE USADO PELO EXECUTOR, NÃO PODER SER RETRATADO.** (Rp 432, Relator(a): Min. ARI FRANCO, TRIBUNAL PLENO, julgado em 22/01/1960, DJ 07-04-1960 PP-04372 EMENT VOL-00421-01 PP-00001 RTJ VOL-00013-01 PP-00089).

A matéria também é analisada pelos doutrinadores Alexandre de Moraes e Pedro Lenza que assentam os seguintes entendimentos:

“O veto é irretratável, pois uma vez manifestado e comunicadas as razões ao Poder Legislativo, tornar-se-á insuscetível de alteração de opinião do Presidente da República” (Direito Constitucional, 21 edição, Editora Jurídica Atlas – pág. 632)”.

“Podemos afirmar, também, que o veto é irretratável, pois, vetando e encaminhando os motivos para o Senado Federal, o Presidente da República não poderá se retratar;” (Pedro Lenza - Direito Constitucional Esquemático, 15ª Edição, Editora Saraiva, pág. 521).

Assim a **PROCURADORIA DA CÂMARA MUNICIPAL DE LINHARES**, reunida com todos seus membros, após análise e apreciação da retirada do veto executivo em destaque, é de



**Câmara Municipal de Linhares**

Palácio Legislativo "Antenor Elias"

**PARECER FAVORÁVEL à DEVOLUÇÃO DO PROJETO AO EXECUTIVO** para análise, por ser o pedido **CONSTITUCIONAL**.

É o parecer, salvo melhor Juízo de Vossas Excelências.

Plenário "Joaquim Calmon", ao primeiro dia do mês de outubro do ano de 2013.

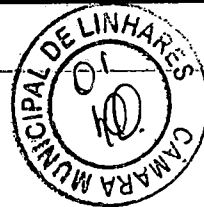
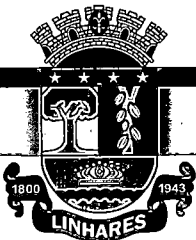
**ELAINE DE CÁSSIA CARDOZO PEDRONI**  
Assessora Conjunta

**TIAGO MAGALHÃES FARIA**  
Assessor Conjunto

**JARBAS F. G. GAMA**  
Secretário Legislativo de Assuntos Jurídicos

**ELDO VALNEIDE VICHÍ**  
Procurador Jurídico

**RODRIGO CARNEIRO FONSECA**  
Procurador Jurídico



**GABINETE DO PREFEITO**

**MENSAGEM Nº 003, DE 10 DE SETEMBRO DE 2013**

**CÂMARA MUNICIPAL DE LINHARES  
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO**

**Processo Nº 001700/2013**

**ABERTURA:** 11/9/2013 - 17:32:23

**REQUERENTE:** PREFEITURA MUNICIPAL DE LINHARES

**DESTINO:** GABINETE- PRESIDENTE

**ASSUNTO:** VETO

**DESCRIÇÃO:** PROJETO DE LEI Nº 092/2013.

*PI 100.*

\_\_\_\_\_  
PROTOCOLISTA

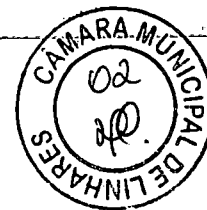
Senhor Presidente,

Comunico a Vossa Excelência que, nos termos do § 1º do art. 66 da Constituição c/c art. 66, § 2º da Constituição do Estado do Espírito Santo c/c art. 34, § 1º da Lei Orgânica do Município de Linhares, decidi vetar totalmente por **INCONSTITUCIONALIDADE**, o Projeto de Lei nº 092/2013, que “dispõe sobre a instalação de hidrantes urbanos de incêndios, e dá outras providências”.

Atenciosamente,

*Jair Correa*  
**JAIR CORREA**

Prefeito Municipal



## VETO

O PREFEITO MUNICIPAL DE LINHARES, ESTADO DO ESPÍRITO SANTO, no uso de suas atribuições constitucionais (§ 1º, do artigo 34, da Lei Orgânica de Linhares), decide VETAR TOTALMENTE por inconstitucionalidade, o Projeto de Lei enviado como Autógrafo nº 092/2013, o qual dispõe sobre a instalação de hidrantes urbanos de incêndios, e dá outras providências.

## RAZÕES DO VETO

Realizando o controle preventivo de constitucionalidade e legalidade do ato normativo em formação, verifico que o texto do Projeto de Lei, de iniciativa parlamentar, cujo objeto visa à instalação de hidrantes urbanos de incêndios no âmbito do Município de Linhares.

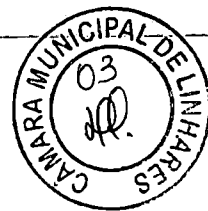
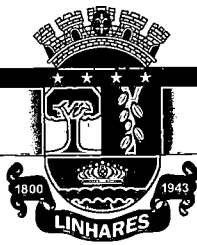
Analisando detidamente os artigos do Autógrafo nº 092/2013, verifica-se que o comando normativo cria obrigações para o Poder Executivo, que somente por sua iniciativa poderiam ser instituídas. Representando verdadeiro intrometimento na distribuição de tarefas executórias dos diversos órgãos administrativos.

Anote que o Art. 3º do referido Autógrafo, atribui à “concessionária local de água e esgoto da rede pública municipal” para instalar os hidrantes constantes das novas edificações. Em verdade, referiu-se o Autógrafo ao SAAE.

É preciso atentar ao fato de que SAAE é uma autarquia. Depende a criação deste tipo de pessoa jurídica de lei de iniciativa do Chefe do Executivo (art. 61, §1º, II, “e” CF). Nesse passo, pelo paralelismo das formas, somente por lei da mesma iniciativa, poderá ser alterada.

A Lei Orgânica, reproduzindo o texto constitucional, descreveu no art. 31 ser de iniciativa privativa do Executivo: criação, estruturação e atribuições das Secretarias Municipais e órgãos da administração pública municipal.





**Art. 31 [...]**

**Parágrafo Único.** São de iniciativa privativa do Prefeito Municipal, as Leis que disponham sobre:

IV - criação, estruturação e atribuições das Secretarias Municipais e órgãos da administração pública municipal;

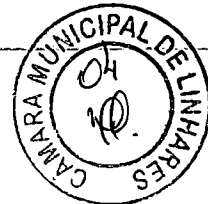
Em que pese à autarquia não ser considerada órgão da administração pública direta, deve-se considerar que esta foi abrangida pela norma, não somente porque o texto faz menção às atribuições das secretarias, ao qual está vinculada, como também porque o termo 'órgão' tem aqui sentido amplo, de forma a alcançar quer os órgãos públicos (em sentido estrito) quer as pessoas jurídicas que fazem parte da Administração Pública, como é o caso das autarquias.

Além disso, a criação e atribuição de pessoas administrativas é matéria própria de administração pública, razão por que ninguém melhor do que o Chefe do Executivo para aferir a conveniência e a necessidade de deflagrar o processo criativo.

Em decorrência do princípio da legalidade, a autarquia só poderá realizar os fins estabelecidos em lei, e esta lei, como visto, é de iniciativa do Chefe do Executivo.

Dito isso, fica clara a inconstitucionalidade da norma legislativa que, em franco confronto com a Lei Orgânica do Município, institui, à revelia do Executivo e com a invasão da competência exclusiva deste, atribuição a Autarquia Municipal para instalar hidrantes sem consulta prévia da viabilidade do serviço, visto que a demanda aumentaria consideravelmente, bem como sem observar se há número suficiente de funcionários a atender o serviço, impondo determinadas ações sem qualquer previsibilidade orçamentária.

E mais. A invasão de competência fere incontestavelmente a Constituição Federal. O artigo 2º CF, dispõe que são poderes da União, independentes e harmônicos entre si, o Legislativo, o Executivo e o Judiciário.



Trata-se de um princípio fundamental do ordenamento jurídico brasileiro que o legislador constituinte originário consagrou na Carta Magna de 1988, expressamente como cláusula pétrea no artigo 60, § 4º, III, que estabelece: “Não será objeto de deliberação a proposta de emenda tendente a abolir: [...] a separação de poderes”.

A consagração da separação de poderes como cláusula pétrea, nos deixa evidenciada o tamanho da importância e do cuidado que o legislador constituinte originário teve ao estabelecer os fundamentos deste princípio na Constituição da República.

Portanto, além do descumprimento da competência privativa do Executivo para legislar sobre a matéria, previsto na Lei Orgânica, o Autógrafo nº 92 é inconstitucional por ferir o princípio da separação dos poderes, previsto expressamente na Constituição Federal como cláusula pétrea.

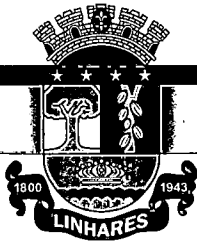
No que tange aos demais artigos, deverão também ser vetados por serem inconstitucionais por arrastamento ou consequencial.

Explica-se.

O art. 3º é inconstitucional, pela razão já exposta, quanto aos demais artigos, em razão da relação de interdependência entre os dispositivos, consequentemente perderão o sentido.

Se não houver a instalação dos hidrantes por parte do SAAE, o objeto principal da lei perde todo o sentido.

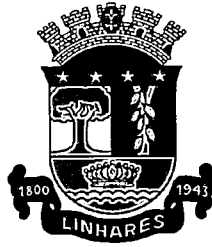
Dado o exposto, este Prefeito Municipal afirma a **INCONSTITUCIONALIDADE** do Projeto de Lei sob autógrafo 092/2013, com arrimo no artigo 2º da CF c/c artigo 1º da Constituição Estadual c/c artigos 2º e 31, parágrafo único, inciso IV ambos da Lei Orgânica, bem como na jurisprudência e doutrina supracitada, exercendo o **VETO TOTAL**, conforme artigo 34, § 1º da Lei Orgânica Municipal.



Estas são as razões que me levam a vetar o Autógrafo em causa, as quais ora submeto à apreciação dos Senhores Membros da Câmara Municipal.

*Jair Corrêa*  
JAIR CORRÊA

Prefeito Municipal



**Câmara Municipal de Linhares**  
**Palácio Legislativo "Antenor Elias"**

**PARECER DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E**  
**JUSTIÇA**

**PROJETO DE LEI Nº 001700/2013**

**"VETO AO PROJETO DE LEI Nº**  
**092/13".**

Projeto de Lei de iniciativa do executivo que objetiva vetar o Projeto de Lei nº 092/2013 que institui a obrigatoriedade da instalação de hidrantes urbanos de incêndio.

Veja-se que o veto ora apresentado traz como motivação a existência do artigo 3º, sendo que o mesmo apenas realiza uma atribuição técnica ao SAAE (autarquia do executivo), porém, saliente-se que a OBRIGAÇÃO IMPOSTA referente à colocação dos hidrantes é **feita somente ao particular.**

Estando previsto no parágrafo quarto que a liberação do habite-se estará condicionada a instalação do hidrante de incêndio nos imóveis mencionados na Lei.

Note-se que o referido Projeto direciona o cumprimento da obrigação, bem como, os encargos dela decorrentes aos particulares que possuírem novas edificações com área construída igual ou superior a 3.000 m<sup>2</sup> (três mil metros quadrados), em loteamentos implantados e postos de distribuição e armazenamento de combustíveis no Município de Linhares.



**Câmara Municipal de Linhares**  
**Palácio Legislativo “Antenor Elias”**

**Dito isso, observa-se que em momento algum é criado encargo financeiro ou obrigação ao Poder Executivo.**

Sendo que a regulamentação do mencionado Projeto, caso aprovado, compete ao Executivo, podendo determinar como o serviço será prestado pelo SAAE, e, inclusive, ser previsto o pagamento de um valor por parte do terceiro para a instalação do hidrante.

Ademais, ressalte-se que o dever de fiscalizar o sistema de águas e abastecimentos já constitui uma atribuição imposta pelo Poder Executivo na Lei que disciplina a atuação da autarquia – SAAE.

Igualmente, destaque-se que tal Projeto é oriundo da necessidade social existente na cidade que clama por mais segurança no que tange aos riscos e à demora na solução de incêndios.

O que pode ser demonstrado se lembrarmos do fatídico acidente que ocorreu no Hipermercado Casagrande poucos meses atrás e revelou que caso a estrutura tivesse a quantidade adequada de hidrantes, provavelmente, o fogo não teria se alastrado de modo tão rápido, causando enormes estragos, assim como, comprometendo a vida de muitas pessoas.

Por todo o exposto, constata-se que o veto ora apresentado não merece prosperar, uma vez que em momento algum há desrespeito às competências atribuídas ao Poder Executivo.

*Marcos Peres*



**Câmara Municipal de Linhares**  
**Palácio Legislativo "Antenor Elias"**

Perante o explanado, a **COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA** da Câmara Municipal de Linhares, reunida com todos seus membros, após análise e apreciação do Projeto em destaque, é de **PARECER CONTRÁRIO** à sua **APROVAÇÃO**, por ser **INCONSTITUCIONAL**.

É o parecer, salvo melhor Juízo de Vossas Excelências.

Plenário "Joaquim Calmon", aos vinte e dois dias do mês de setembro do ano de 2013.

  
**MARCELO PESSOTI**  
Presidente

  
**MIRAVALDO PEREIRA DE ALMEIDA**  
Relator



**Câmara Municipal de Linhares**  
**Palácio Legislativo “Antenor Elias”**

**AUTÓGRAFO Nº.092/2013.**

Dispõe sobre instalação de hidrantes urbanos de incêndios, e dá outras providências.

O Presidente da Câmara Municipal de Linhares, Estado do Espírito Santo, Vereador Milton Simon Baptista, no uso de suas atribuições legais, faz saber que o Legislativo Municipal aprovou Projeto de Lei de autoria do Vereador Marcelo Pessotti, a saber:

**Artigo 1º.** Torna obrigatório no Município de Linhares, Estado do Espírito Santo, a instalação de hidrantes urbanos de incêndio em novas edificações deste município.

**Artigo 2º.** A instalação a que se refere o art. 1º desta Lei, será obrigatória para novas edificações com área construída igual ou superior a 3.000 m<sup>2</sup> (três mil metros quadrados), em loteamentos implantados e postos de distribuição e armazenamento de combustíveis no Município de Linhares, exceto as residências unifamiliares.

**§1º** A quantidade de hidrantes a ser instalado nos novos loteamentos será estabelecida pelo Poder Executivo Municipal.

**§2º** No caso dos postos de distribuição e armazenamento de combustíveis que já estão em funcionamento, esses, terão o prazo de 180 (cento e oitenta) dias para adequar-se à Lei.

**Artigo 3º.** O Hidrante será instalado pela concessionária local de água e esgoto da rede pública municipal, devendo todas as despesas relacionadas à instalação serem arcadas pelo proprietário da nova construção, postos de combustíveis ou novos loteamentos.

**Artigo 4º.** A liberação do habite-se das construções e dos loteamentos ficará condicionada a instalação do hidrante de incêndio.

**Artigo 5º.** Fica o Chefe do Poder Executivo Municipal na obrigação de regulamentar a presente Lei no prazo de 60 (sessenta) dias a contar da data de sua publicação. .

**Artigo 6º.** Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário.

Sala das Sessões da Câmara Municipal de Linhares, Estado do Espírito Santo, aos treze dias do mês de agosto de dois mil e treze.

***Milton Simon Baptista***  
**Presidente**